

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

REUNIÃO: Reunião da Comissão Causas Indígenas no dia **10 de julho às 14h** no Plenarinho.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.155/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO – PIA – PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de lei que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino do município.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, argumentando que a proposição invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre a organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22º, XXIV, CF). A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil.</p> <p>Há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. O Projeto invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar de estrutura administrativa municipal. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>A Secretaria de Educação do Município (SEMED) opinou pelo <u>veto total</u>, argumentando que executam o objetivo da proposta por intermédio do Plano Educacional Individualizado (PEI), não sendo viável um novo protocolo de atendimento.</p> <p>O atendimento em classes, escolas ou serviços especializados também está expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996, artigo 58, parágrafo 2º). Ocorre que, de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, extrai-se que a educação na rede regular de ensino é o paradigma para a educação especial, devendo o Poder Público adotá-la como ponto de partida para a formulação de políticas educacionais para as pessoas com deficiência.</p> <p>Nesse sentido, a fim de não repetir os mesmos erros da Política Nacional de Educação Especial, é importante que as propostas em exame se alinhem ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, na qual se afirmou: “3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos”.</p> <p>E por fim está em vigor a Portaria Conjunta nº 21 de 25 de novembro de 2020 que aprovou o Protocolo para o Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, com a finalidade estabelecer parâmetros sobre a deficiência intelectual no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta condição que deve ser utilizado Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes. E finalmente a competência para atuar no ensino fundamental, médio e superior estão definidos na Constituição Federal, razão pela qual sugere a supressão no art. 1º dos alunos matriculados no ensino médio, superior técnico, tecnológico e profissionalizante.</p>

<p>PROJETO DE DECRETO N. 2.549/23 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO O N. 520/23)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO “VEREADOR POR UM DIA” NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa instituir o programa estudantil “Vereador Por Um Dia”, respectivamente, para alunos matriculados no ensino médio nas escolas de Campo Grande.</p> <p>A proposição prevê que as escolas, sediadas no município, interessadas em participar do respectivo sorteio, deverão inscrever-se, anualmente, até o fim do mês de junho, no protocolo da Câmara de Vereadores, ou enviar a manifestação de interesse através dos meios eletrônicos hoje disponíveis. Será criada uma Comissão que sorteará as vinte e nove escolas que participarão do programa “Vereador Por Um Dia” de cada um dos graus, no mês de outubro de cada ano.</p> <p>As escolas sorteadas para participar, farão a escolha de seus respectivos representantes e os indicarão à Câmara Municipal até o último dia útil do mês de agosto. No mês de outubro, no qual é comemorado no dia 1º o Dia do Vereador, instituído pela Lei Federal nº 7.212, de 11 de julho de 1984, em datas previamente determinadas pela Presidência da Casa de Leis, serão realizadas as atividades referentes ao programa Vereador Por Um Dia.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, a Constituição Federal, Art. 30, inciso I, estabelece a competência dos entes municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local.”</p> <p>Nessa esteira, o Art. 47 da Lei Orgânica deste Município estabelece que a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>O Art. 151 do Regimento Interno dispõe que a matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente; outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução. (Resolução n. 1.311, de 06/08/2019).</p> <p>Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, - qualquer matéria de natureza regimental.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE DECRETO N. 2.761/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A “MEDALHA DESTAQUE S DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO – JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA” AO SENHOR RAFAEL BELO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto que outorga a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" ao Poeta e Jornalista Rafael Belo, no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>Justifica o autor que o desempenho de seus trabalhos como Jornalista, Poeta, Escritor, Produtor Cultural, Assessor de Imprensa e mais. Formado em Comunicação Social e Habilitado em jornalismo pela UCDB, atuando em diversas áreas ao longo de sua carreira e desenvolvendo diferentes habilidades sempre acrescentando e contribuindo com o desenvolvimento de nosso município principalmente nas áreas sociais e culturais. Reconhecemos as conquistas passadas, e cremos na continuidade e excelência dos serviços a serem prestados nas próximas décadas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria vem disciplinada através da Resolução n. 1.358, de 24 de novembro de 2022 (republicada no Diogrande n. 6.862), alterada pela Resolução n. 1.360, de 6 de dezembro de 2022, em cujo texto são enumerados requisitos para a devida concessão.</p> <p>Inicialmente, para a comenda da Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca”, estabelece que para ser concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante em suas áreas de atuação.</p> <p>Portanto, quanto à análise da legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF), confirmada através da Resolução n. 1.358/22 e ainda, a redação do texto obedece às diretrizes e técnicas legislativas impostas pela Lei Complementar Municipal n. 44/2002.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>
---	---	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.236/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA CIDADE VERDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Cidade Verde, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por vício de inconstitucionalidade. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da CF.</p> <p>O acesso à moradia digna, de acordo com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal, é um direito social. Vejamos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p> <p>Nessa esteira, a Lei Orgânica deste Município assevera que compete e ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso VI).</p> <p>Ademais, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal dentro de um processo de planejamento permanente, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos no plano diretor (art. 114 da LOM).</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>